



Número: **0815179-43.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	GEONARA ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55438 011	30/04/2020 13:20	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
55438 014	30/04/2020 13:20	<u>01-PETIÇÃO - ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA</u>	Outros documentos
55438 016	30/04/2020 13:20	<u>02-RG IDENTIFICAÇÃO</u>	Documento de Identificação
55438 018	30/04/2020 13:20	<u>03-COMPROVANTE RESIDENCIA</u>	Documento de Comprovação
55438 023	30/04/2020 13:20	<u>04-PROCURAÇÃO ANA CRISTINA</u>	Procuração
55438 025	30/04/2020 13:20	<u>05-CONTRATO DE HONORÁRIOS</u>	Outros documentos
55438 026	30/04/2020 13:20	<u>06-B.O ACIDENTE DE TRÂNSITO</u>	Outros documentos
55438 027	30/04/2020 13:20	<u>07-Laudo da Fisioterapia</u>	Outros documentos
55438 028	30/04/2020 13:20	<u>08-SINISTRO 3190310426 - 168750</u>	Outros documentos
55438 630	30/04/2020 13:20	<u>09-SINISTRO 3190310426 - 84375</u>	Outros documentos
55438 632	30/04/2020 13:20	<u>10-TOTAL DE INDENIZAÇÃO RECEBIDA 253125</u>	Outros documentos
55443 852	30/04/2020 15:15	<u>Decisão</u>	Decisão

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, cuidadora, portadora do RG de nº 2.317.249 SSP/RN e CPF de nº: 065.208.344-75, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 94-A, Bairro do Planalto – Natal/RN CEP: 59.073-228, Cel: (84) 9 8816.1630, vem perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

DO INTERESSE DE AGIR



Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu R\$2.531,25(Dois Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO
ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.**

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.



• Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

• Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

• Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

• A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispêndência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)



Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº **3190310426** e, não recebeu um valor satisfatório, pelas vias administrativa.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercuções das graves lesões e sequelas que sofreu em toda extensão do seu corpo em decorrência do acidente.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 25/11/2018 aproximadamente às 09:00h, aconteceu um acidente do tipo traseira com vítimas, sendo uma com lesões leves e outra com lesões graves, envolvendo os veículos: V1 – uma motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDI de placas ORG8169 e V2 – HONDA/CG 160 FAN ESDI de placas QGI-026. Não foi possível colher vestígios no local, pois foi totalmente desfeito e só foi comunicado o fato certa de 03(três) horas após ocorrido,



mas, de acordo com as declarações coincidentes dos dois condutores, o V2 seguia o fluxo no sentido decrescente da via e ao aproximar-se de uma queijeira após o município de Santa Maria, resolveu convergir à esquerda para sair da pista. Porém, verificando um desvio acentuado entre a pista e o retorno adjacente, para sobre a pista. E nesse momento, o V1, que seguia o fluxo, logo atrás de V2, não tendo mantido distância regular de segurança entre os veículos e não percebendo a parada brusca deste em tempo hábil, e colide contra a traseira do mesmo. (Segue anexo documento com croqui, onde terá uma análise dos fatos relatados).

A vítima foi socorrida e levada para HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUE LUCENA, deu entrada com FRATURA DO PLATÔ DIREITO(GRAVE)TIBIAL, no município de Parnamirim/RN, foi cirurgiado pelo Dr.ELSON JOSÉ S.MIRANDA, CRM-RN Nº6103.

Seguei seu tratamento com as fisioterapias, mas mesmo assim, ficou com sequelas, conforme LAUDO, realizado dia 04/06/2019 pelo Dr. Urai de Oliveira (CRM/RN 4315), a vítima que sofreu FRATURA DE PLATÔ TIBIAL e foi submetida a tratamento cirúrgico com colocação de placa e parafuso, com ferideade operatória cicatrizada na região lateral do joelho direito, ficou com LIMITAÇÕES NA MOBILIDADE PARA FLEXIONAR O JOELHO DIREITO, HIPOTROFIA DE MUSCULATURA DA COXA DIREITA, DIFICULDADE PARA FICAR AGACHADA, portanto, a vítima encontrasse com INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL AO NÍVEL DE MEMBROS INFERIORES A DIREITA COM DISFUNÇÃO DO SEGMENTO À DIREITA.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.



Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)



DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ.

Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
(Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.
ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unâime. (TJ-DF 20170110092880 DF



0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja 02/08/2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

DOS PEDIDOS

- ü A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ü Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- ü Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ü Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- ü Inversão do ônus da prova;
- ü Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDELENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- ü f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- ü Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ü Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- ü Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;



ü Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, 29 de abril de 2020.

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA
OAB/RN 17.267**





Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, cuidadora, portadora do RG de nº 2.317.249 SSP/RN e CPF de nº: 065.208.344-75, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 94-A, Bairro do Planalto – Natal/RN CEP: 59.073-228, Cel: (84) 9 8816.1630, vem perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 1



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu R\$2.531,25(Dois Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 2



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO.
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE
PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE
INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 3



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 4



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

-
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
 - Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
 - A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 5



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 6



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 7



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº 3190310426 e, não recebeu um valor satisfatório, pelas vias administrativa.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu em toda extensão do seu corpo em decorrência do acidente.

SINISTRO 3190310426 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA
DE SEGUROS LTDA - ME
BENEFICIÁRIO ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 06520834475
Posição em 29-04-2020 18:17:51
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.
Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
Valor da Indenização: R\$00.000,00
Juros e Correção: R\$00.000,00
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/05/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
16/07/2019	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 8



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 25/11/2018 aproximadamente às 09:00h, aconteceu um acidente do tipo traseira com vítimas, sendo uma com lesões leves e outra com lesões graves, envolvendo os veículos: V1 – uma motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDI de placas ORG8169 e V2 – HONDA/CG 160 FAN ESDI de placas QGI-026. Não foi possível colher vestígios no local, pois foi totalmente desfeito e só foi comunicado o fato certa de 03(três) horas após ocorrido, mas, de acordo com as declarações coincidentes dos dois condutores, o V2 seguia o fluxo no sentido decrescente da via e ao aproximar-se de uma queijeira após o município de Santa Maria, resolveu convergir à esquerda para sair da pista. Porém, verificando um desvio acentuado entre a pista e o retorno adjacente, para sobre a pista. E nesse momento, o V1, que seguia o fluxo, logo atrás de V2, não tendo mantido distância regular de segurança entre os veículos e não percebendo a parada brusca deste em tempo hábil, e colide contra a traseira do mesmo. (Segue anexo documento com croqui, onde terá uma análise dos fatos relatados).

A vítima foi socorrida e levada para HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUE LUCENA, deu entrada com FRATURA DO PLATÔ DIREITO(GRAVE)TIBIAL, no município de Parnamirim/RN, foi cirurgiado pelo Dr.ELSON JOSÉ S.MIRANDA, CRM-RN Nº6103.

Seguiu seu tratamento com as fisioterapias, mas mesmo assim, ficou com sequelas, conforme LAUDO, realizado dia 04/06/2019 pelo Dr. Urai de Oliveira (CRM/RN 4315), a vítima que sofreu FRATURA DE PLATÔ TIBIAL e foi submetida a tratamento cirúrgico com colocação de placa e parafuso, com ferideade operatória cicatrizada na região lateral do joelho direito, ficou com LIMITAÇÕES NA MOBILIDADE PARA FLEXIONAR O JOELHO DIREITO, HIPOTROFIA DE MUSCULATURA DA COXA DIREITA, DIFICULDADE PARA FICAR AGACHADA, portanto, a vítima encontrasse com INVALIDEZ

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 9



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

ANATÔMICA E FUNCIONAL AO NÍVEL DE MEMBROS INFERIORES A DIREITA COM DISFUNÇÃO DO SEGMENTO À DIREITA.

**CLINICA HOPE
LABORATÓRIO HAPPY**

LAUDO MÉDICO

PROTOCOLO RECEBIDO
27 JUN 2019
TERMO DO SOL. ADM.
E CORRETORA DE SEGS

Ana Cristina Pereira de Oliveira
sofreu ministro no dia 25/11/18 e teve
fratura do platô tibial direito e
foi submetida a tratamento cirúrgico
com colocação de placas e parafusos.

Fez da o parafusaria cicatrizada na região
lateral de joelho direito, limitação de
mobilidade de flexão do joelho (1), Hipo-
tonia de musculofriss de coxa (2), difi-
culdade para ficar agachada, marcha claud-
ante à direita.

Invalidez anatômica e funcional ao
nível de membro inferior à direita com
disfunção do segmento à direita

Dr. Ural de Oliveira
CRM/RN 4315

Alta **Natal** **05 JUN. 2019**

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 10



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 11



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 12



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 13



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 14



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO
VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N.
6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.
SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC:
03101020720168240033 Criciúma 0310102-
07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa
Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira
Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA
PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC
(REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO
PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o
acidente automobilístico, aferido que as lesões
experimentadas pela vítima determinaram sua
incapacidade parcial permanente decorrente da
debilidade permanente do membro inferior esquerdo
em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 15



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obstante que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja 02/08/2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa,

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 16



Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

DOS PEDIDOS

- ✓ A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ✓ Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- ✓ Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ✓ Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- ✓ Inversão do ônus da prova;
- ✓ Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação,

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 17



e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

- ✓ f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- ✓ Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ✓ Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.
- ✓ Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- ✓ Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267
Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005

prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, 29 de abril de 2020.

GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005

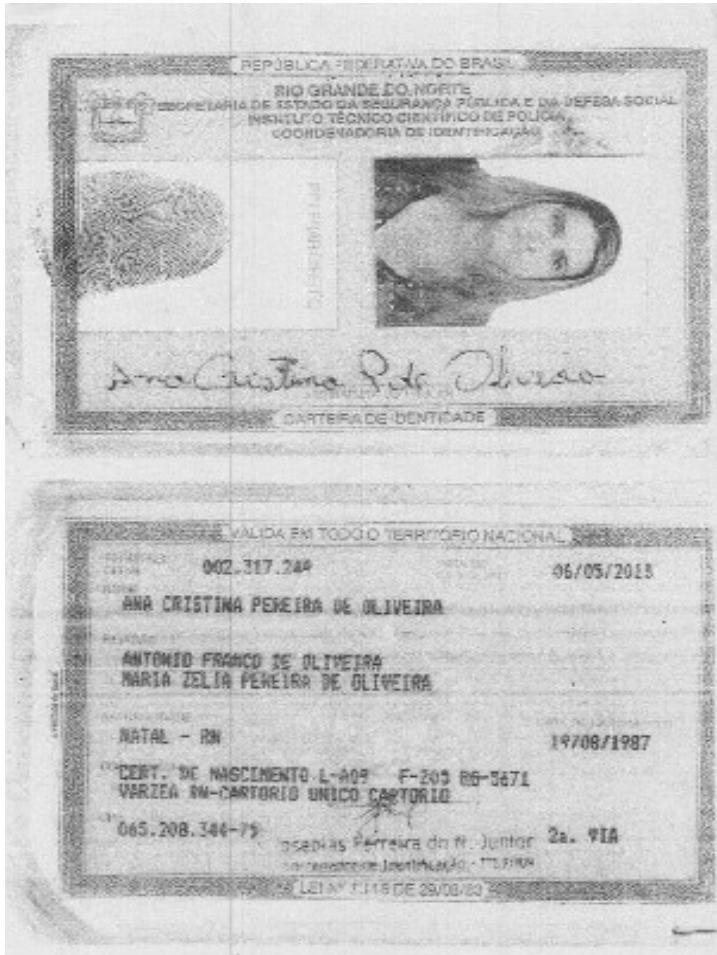
SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013200997800000053348847>
Número do documento: 20043013200997800000053348847

Num. 55438014 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013201062600000053349649>
Número do documento: 20043013201062600000053349649

Num. 55438016 - Pág. 1



Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PEDRO PAULO FAGUNDES DA ROCHA JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG de nº 001.043.619 SSP/RN e CPF de nº: 011.258.714-31, residente e domiciliado na Rua Barra de Maxaranguape, nº 20, Bairro de Regomoleiro – São Gonçalo do Amarante/RN CEP: 59.298-685, Cel: (84) 9 8710.4127.

OUTORGADO: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN, sob o nº 17.267; GEONARA ARAÚJO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16.005, ambas com endereço para intimações na Rua dos Canindés, nº 1235 – Galeria André Barbosa, bairro do Alecrim, Natal/RN CEP 59030-600, para o futuro denominado **CONTRATADO**, contratam da forma que segue:

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especificamente, para propor ação judicial para restituição dos valores da Seguradora Líder.

Natal, 20 de abril de 2020.


PEDRO PAULO FAGUNDES DA ROCHA JUNIOR
CPF sob nº 011.258.714-31
Outorgante

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013201134400000053349655>
Número do documento: 20043013201134400000053349655

Num. 55438023 - Pág. 1



Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, cuidadora, portadora do RG de nº 2.317.249 SSP/RN e CPF de nº: 065.208.344-75, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 94-A, Bairro do Planalto – Natal/RN CEP: 59.073-228, Cel: (84) 9 8816.1630; doravante denominado **CONTRATANTE**;

CONTRATADOS: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN, sob o nº 17.267; GEONARA ARAÚJO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16.005, ambas com endereço para intimações na Rua dos Canindés, nº 1235 – Galeria André Barbosa, bairro do Alecrim, Natal/RN CEP 59030-600, para o futuro denominado **CONTRATADO**, contratam da forma que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **CONTRATADO** prestará serviços de natureza jurídica, sendo constituído, nesta data, para propor ação judicial contra o **SEGURADORA LÍDER**, visando o recebimento do valor correto da indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: O **CONTRATANTE** obriga-se a pagar ao **CONTRATADO** a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido ao final do processo.

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas relativas às taxas, custas judiciais, honorários periciais [caso se constate a necessidade de perícia] e demais que se fizerem necessárias, como as custas de preparo de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, serão custeadas exclusivamente pelo **CONTRATANTE** e somente será contraído pelo **CONTRATADO** mediante autorização prévia do **CONTRATANTE** (*escrita ou verbal*), após a qual, seguirá o comprovante de recolhimento do quanto devido.

Destaca-se que as despesas de transporte, estadia e alimentação, quando necessário o deslocamento do **CONTRATANTE**, também serão custeadas pelo **CONTRATANTE**.

Caso o **OUTORGADO** não forneça a quantia necessária para pagamento das despesas do processo, evitando a paralisação do andamento processual, fica o **CONTRATADO** isento de quaisquer responsabilidades advindas do não pagamento das despesas.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267

5º - Desistindo da demanda a qualquer tempo, ou revogando o mandato conferido expressa ou tacitamente, o **CONTRATANTE** pagará honorários proporcionais, considerada a situação do processo, observada a tabela da OAB/RN. O mesmo vale em caso de substabelecimento.

6º - É desde já esclarecida à **CONTRATANTE** que o descumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento importará no ajuizamento da ação competente, seja execução, monitoria, cobrança, etc.

9º - Para solução de demandas, as partes elegem o foro da Comarca de Natal/RN.

E, por estarem firmados, assinam o presente contrato após leitura e esclarecimentos.

Natal, 22 de abril de 2020.

Ana Cristina Pereira de Oliveira
ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF sob nº 065.208.344-75
Contratante

Geonara Araújo de Lima
GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005
Contratado

Suely Fernandes Ribeiro
SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA
OAB/RN 17.267
Contratado

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





PRF

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROTOCOLO: Nº 18067019B01



Maiores dúvidas acesse: www.prf.gov.br/portal



Para cópia do seu Boletim acesse o sítio: www.prf.gov.br/novobat /consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em imprimir.



Atenção: As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: www.dpvatseguro.com.br Em casos de avaliação de danos com MÉDIA ou GRANDE MONTA, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETRAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.



Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECCC55788DCBC284E1CA0AE11CD.

191



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013201205000000053349658>
Número do documento: 20043013201205000000053349658

Num. 55438026 - Pág. 1



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

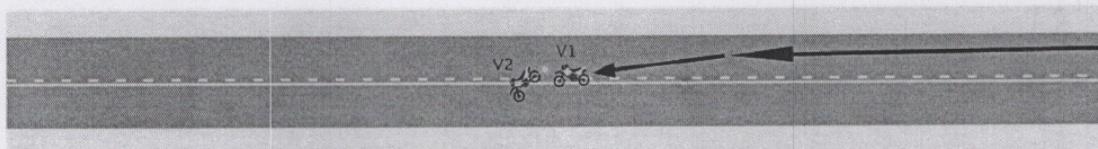
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 18067019B01



CROQUI DA CENA DO ACIDENTE

BR-304
Km
262,6

Local desfeito



QUEIJERA EXISTENTE

← RIACHUELO

SANTA MARIA →

AMARRAÇÃO - NÃO NECESSÁRIA

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão traseira	
2	Tombamento	V2, V1

DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

APOIO EXTERNO

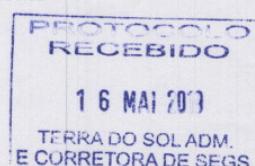
Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento

V1 - VEÍCULO 1 - ORG8169 - MOTOCICLETA

V1 - Informações

Placa: ORG8169 Marca/modelo: HONDA/CG150 FAN ESDI
Ano fabricação: 2013 Chassi: 9C2KC1680ER441110
Espécie: Passageiro Categoria: Particular
Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

Renavam: 00598401601
Tipo de veículo: Motocicleta
Cor: Vermelha



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECC55788DC8CBC284E1CA0AE11CD.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 18067019B01



V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/CG150 FAN ESDI

Placa: ORG8169

Nº BOAT: 18067019B01

Nome do Agente: JUSSIER

Matrícula do Agente: 1373285

Data: 25/11/2018

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Garfo dianteiro		X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X		
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X		
4	Coluna de direção		X		
5	Chassi		X		
6	Garfo traseiro		X		
7	Eixo traseiro (triciclos)		X		

Dano de Monta: Pequena

V1 - Imagens Obrigatórias



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECC55788DC8CBC284E1CA0AE11CD.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO Nº 18067019B01



V1 - Proprietário

Nome: JOSE JOAZEMAR DUARTE

CPF/CNPJ: 011.240.024-80

Email:

Telefone:

Endereço: R SANTA HELENA, 811, NATAL-RN

V1C - CONDUTOR DE V1 - JOSE JOZEMAR DUARTE

V1C - Informações

Nome: JOSE JOZEMAR DUARTE

Data de Nascimento: 22/06/1981

CPF: 011.240.024-80

Estado civil: Casado(a)

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava capacete: Sim

V1C - Dados da Habilidaçāo para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: AB

Primeira habilitação: 26/01/2009

Nº Registro: 04556097694

UF: RN

Vencimento da habilitação: 04/06/2023

Motorista profissional: Não

Observações CNH: 99

V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim

Condutor se recusou a realizar o teste: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

Resultado obtido: 0,0 mg/l

V1C - Dados do Contato

Endereço: SANTA HELENA, 811, FELIPE CAMARAO, NATAL-RN

Telefone: 84988232247

Email:

V1P1 - PASSAGEIRO 1 DO V1 - ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

V1P1 - Informações

Nome: ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: 19/08/1987

CPF: 065.208.344-75

Estado civil:

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Graves

Usava capacete: Sim

V1P1 - Dados do Contato

Endereço: MIRASSOL, 381, PLANALTO, NATAL-RN

Telefone: 008432341323

Email:



Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobal/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECC55788DC8CBC284E1CA0AE11CD.

191



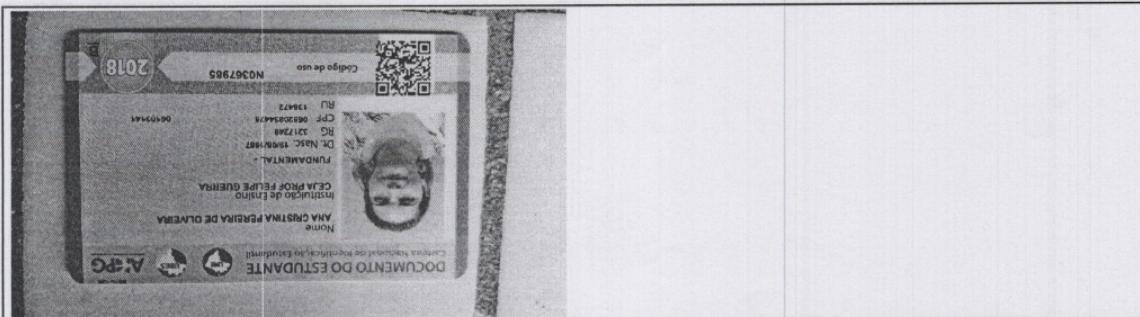


MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 18067019B01



V1P1 - IMAGENS COMPLEMENTARES



V2 - VEÍCULO 2 - QGI0264 - MOTOCICLETA

V2 - Informações

Placa: QGI0264 Marca/modelo: HONDA/CG 160 FAN ESDI
Ano fabricação: 2017 Chassi: 9C2KC2200HR044878
Espécie: Passageiro Categoria: Particular
Manobra no momento do acidente: Saindo da via

Renavam: 01121697078
Tipo de veículo: Motocicleta
Cor: Preta



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECC55788DC8CBC284E1CA0AE11CD.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 18067019B01



V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / HONDA/CG 160 FAN ESDI

Placa: QGI0264

Nº BOAT: 18067019B01

Nome do Agente: JUSSIER

Matrícula do Agente: 1373285

Data: 25/11/2018

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Garfo dianteiro		X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X		
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X		
4	Coluna de direção		X		
5	Chassi		X		
6	Garfo traseiro		X		
7	Eixo traseiro (triciclos)		X		

Dano de Monta: Pequena

V2 - Imagens Obrigatórias

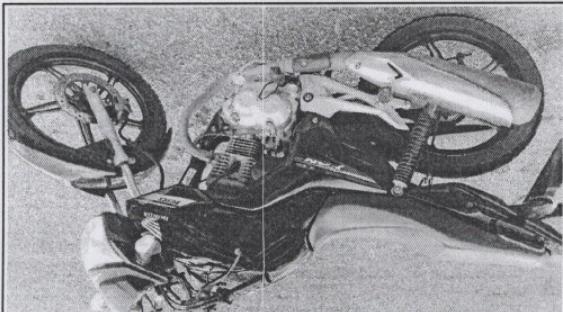


IMAGEM DA LATERAL DIREITA



IMAGEM DA TRASEIRA

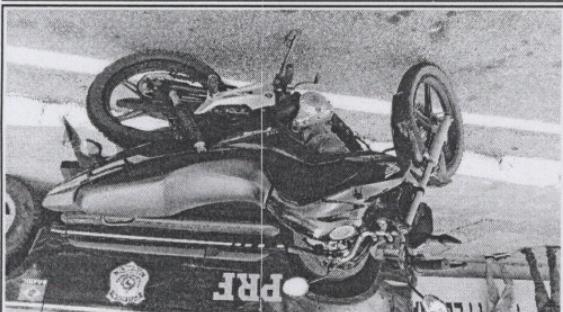


IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA FRENTE



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECC55788DC8CBC284E1CA0AE11CD.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 18067019B01



V2 - Proprietário

Nome: FRANCISCO FRANCO DE FARIAS

CPF/CNPJ: 595.268.744-04

Email:

Telefone:

Endereço: SANTO ANTONIO-RN

V2C - CONDUTOR DE V2 - ANDERSON BARBOZA BEZERRA

V2C - Informações

Nome: ANDERSON BARBOZA BEZERRA

Data de Nascimento: 06/09/1993

CPF: 105.201.974-96

Estado civil: Solteiro(a)

Sexo: Masculino

Estado físico: Ileso

Usava capacete: Sim

V2C - Dados da Habilidaçāo para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: AB

Primeira habilitação: 06/02/2015

Nº Registro: 06296874427

UF: RN

Vencimento da habilitação: 18/08/2019

Motorista profissional: Não

Observações CNH: 15

V2C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim

Condutor se recusou a realizar o teste: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

Resultado obtido: 0,0 mg/l

V2C - Dados do Contato

Endereço: RUA Júlio Vitorino de Andrade, 54, CENTRO, CAICARA DO RIO DO VENTO-RN

Telefone: 84981393509

Email:



Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECC55788DC8CBC284E1CA0AE11CD.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO Nº 18067019B01



INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 25/11/2018 Hora: 09:00 Município: SANTA MARIA/RN
BR: 304 KM: 262,0 Sentido: Decrescente
Policial responsável pelo atendimento: JUSSIER, 1373285

ASPECTOS DO LOCAL

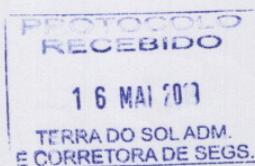
Tipo de via: Principal	Tipo de pavimento: Asfalto
Tipo de pista: Simples	Condição da Pista: Seca
Estrutura Viária: Reta	Localidade urbanizada: Não
Acostamento: Sim	Canteiro Central: Não
Condição meteorológica: Sol	Fase do dia: Pleno dia

IMAGENS PANORÂMICAS - SEM IMAGEM

■

NARRATIVA

No dia 25/11/2018, por volta das 09:00h da manhã, aconteceu um acidente do tipo colisão traseira com vítimas , sendo uma com lesões leves e outra com lesões graves, envolvendo os veículos: V1 - Uma motocicleta HONDA /CG150 FAN ESDI de placas ORG8169 e V2 - HONDA/CG 160 FAN ESDI de placas QGI-0264.Não foi possível colher vestígios no local, pois o local foi totalmente desfeito e só comunicado o fato cerca de três horas após o acontecido, mas, de acordo com as declarações coincidentes dos dois condutores, o veículo V2 seguia o fluxo no sentido decrescente da via e ao aproximar-se de uma queijelra existente logo após Santa Maria, resolve convergir à esquerda para sair da pista, porém verificando um desnível acentuado entre a pista e o terreno adjacente, pára sobre a pista. Nesse instante, o veículo V1, que seguia o fluxo, logo atrás de V2, não tendo mantido distância regular de segurança entre os veículos e não percebendo a parada brusca deste em tempo hábil, colide contra a traseira do mesmo. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui.De acordo com a análise dos fatos relatados, foi possível concluir que a causa principal do acidente foi o veículo V1 não ter guardado distância regular de segurança para o veículo V2.

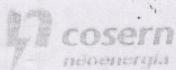


Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por JUSSIER, matrícula 1373285, Policial Rodoviário Federal, em 30/11/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18067019B01 e o número de controle 0CECC55788DC8CBC284E1CA0AE11CD.

191





arifa"; 25% de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

RUA SÃO FRANCISCO 94 --A

CPF 065 208 344-75

PLANALTO/AREA URBANA
NATAL RN
59073-222

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
012095378	UNICA	25/09/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
25/09/2018	3010633440	2588841

Consumo Ativo(kWh)
Acrescimo Bandeira VERMELHA
Multa por atraso-NF 008483496 - 26/06/18
Juros por atraso-NF 008483496 - 26/06/18
Atualização IPM-NF 008483496 - 26/06/18

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
58.000.000	0,51517197	29.87
		3,10
		0,24
		0,98
		0,62

TOTAL DA FATURA

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
71516168772	CAT	24/08/2018	2.523,00	25/08/2018	2.468,00	32	1.00000		56,00

1990 RELEASE UNDER E.O. 14176 78115 64105 PACER

ATENÇÃO AOS SÓCIOS INFORMA QUE VOCÊ POSSUI QUITOAS EM ABERTO.

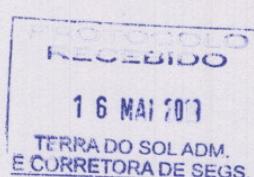
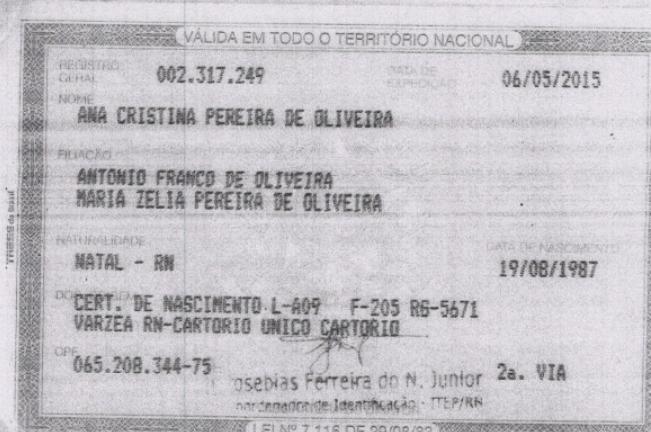
Comunicarei o não pagamento das contas e seu encerramento.

Veículo	Defeito	16 MAI 2013	Valor	Defeito	Valor
		03/08	31,08	24/08/13	31,08

**TERRADO SOLARIA
E COMPETITIVA DE SEGUROS**

CONJUNTO PARAVANTIN	VALOR ARREDONDO	LIMITE MENSAL
	0,00	5,07
	0,00	3,17
	0,00	2,66

TERRA DO SOL ADM.
E CORRETORA DE SEGS.



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:13
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004301320120500000053349658>
Número do documento: 2004301320120500000053349658

Núm. 55438026 - Pág. 9

Centro de Estética, Natação e Reabilitação Tutubarão
Av. Nascimento de Castro, 954, Dix-Sept Rosado – Natal/RN

Fone: 3213-1402

LAUDO FISIOTERAPÊUTICO

A paciente **Ana Cristina Pereira de Oliveira**, 31 anos, com diagnóstico medico de Fratura de platô tibial joelho direito após sofrer acidente de moto em 24/11/2017, sendo submetida a cirurgia na região fraturada em 29/11/2017. De acordo com o quadro clinico, sugere-se cominuição de côndilo lateral da tíbia.

Ao exame físico apresentou: aderência cicatricial, dor, edema em joelho, limitação na flexão de joelho, déficit de força para todos os grupos musculares atuantes no membro inferior direito.

Apresenta como diagnóstico cinético funcional: limitação funcional do membro inferior direito por dor, déficit de ADM e de força associada dormência na perna direita, aderência cicatricial.

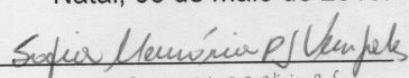
Objetivos terapêuticos: debelar a dor, diminuir o edema, aumentar a ADM do membro, melhorar a propriocepção, treinar o equilíbrio, reeducar a marcha, ganhar força, diminuir a aderência.

Plano de tratamento proposto: TENS terapêutico para redução da dor, crioterapia para diminuir o edema, massagem para liberação cicatricial, alongamento da musculatura de membros inferiores, mobilização patelar, exercícios de flexão de joelho para aumentar a ADM do joelho, fortalecimento de quadríceps com caneleira de 2Kg, exercício de ponte, exercício de agachamento com auxilio de bola, bicicleta estacionária 15 min, rotação dos MMII com bola, exercício de flexo-extensão de joelho com quadril flexionado, apoio unipodal segurando a bola, equilíbrio com flexão de quadril e joelho no trampolim (equilíbrio/propriocepção), descarga de peso, subir e descer degrau, pulando alternando pernas (pliométricos), sentar e levantar+marcha lateral+marcha lateral cruzada (treino de marcha), dissociação de cinturas com auxilio de bola+alogamentos MMII.

Contudo, paciente apresenta limitação funcional de 90° na flexão do joelho direito, sendo necessário manter o tratamento fisioterapêutico.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Natal, 03 de maio de 2019.


Sofia Memória P.S. Vieira Jales
Fisioterapeuta
CREFI/RO 106999-F





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190310426 Vítima: ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Data do Acidente: 25/11/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Total creditado: R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Durante o processo de graduação completa a
Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12.50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 001

Agência: 000000716-1

Conta: 00000166470-0

Tipo: **CONTA CORRENTE**

NOTA: O percentual final indicado equivale a perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Outra das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAIMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoraalider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190310426 Vítima: ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Data do Acidente: 25/11/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Total creditado: R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Durante o processo: Pós-graduação completa da Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: $18.75\% \times 13.500,00 =$ R\$ 2.531,25

Recebedor: ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 001

Agência: 000000716-1

Conta: 00000166470-0

Tipo: **CONTA CORRENTE**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 30/04/2020 13:20:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043013201476100000053349662>
Número de documento: 20043013201476100000053349662

Núm. 55438630 - Pág. 1

SINISTRO 3190310426 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 06520834475

Posição em 29-04-2020 18:17:51

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/05/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
16/07/2019	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª Vara Cível da Comarca de Natal
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0815179-43.2020.8.20.5001

Auto: ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.



Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal/RN, 30 de abril de 2020

ANDRÉA RÉGIA LEITE DE HOLANDA MACÊDO HERONILDES
Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 30/04/2020 15:15:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043015155732900000053354195>
Número do documento: 20043015155732900000053354195

Num. 55443852 - Pág. 2